

A. I. Nº - 178891.1008/08-3  
AUTUADO - SUPERMERCADO SANTA ROSA LTDA.  
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 14.10.09

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0346-04/09**

**EMENTA:** ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS POR FINANCIERAS OU ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Aplicação da proporcionalidade, para exclusão, da base de cálculo, das operações com mercadorias isentas e com imposto recolhido pelo regime de substituição tributária. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/08 para exigir o ICMS no valor de R\$ 53.982,48, acrescido da multa de 70% em decorrência da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no exercício de 2004.

O autuado, tempestivamente, em defesa apresentada, à fl. 22 solicita a aplicação do cálculo de proporcionalidade, nos termos da Instrução Normativa nº 56, visto que entre as operações da autuada, a mesma possui aquisições de mercadorias isentas, não tributadas e substituídas, consoante planilha da relação de suas notas fiscais gravadas em meio magnéticos, além de cópias das notas fiscais anexadas.

Finaliza pedindo o deferimento.

O autuante presta sua Informação Fiscal, fl. 1222, alegando que foram elaboradas novas planilhas de apuração mensal e novo demonstrativo de débito observando a proporcionalidade das compras, conforme documentos de fls. 1223 a 1257.

Foi apensado pela secretaria do CONSEF, à fl. 1265, extrato de parcelamento do débito.

**VOTO**

No mérito, o Auto de Infração em lide acusa a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório das vendas realizadas por meio de cartões de crédito e de débito e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito.

O contribuinte em sua defesa sequer contestou o cometimento da infração, eis que alegou apenas que pratica operações com mercadorias isentas, não tributadas ou do regime de substituição tributária e pede a aplicação da proporcionalidade da Instrução Normativa 56/07.

Da análise dos elementos contidos no processo, verifico que o autuante em sua Informação Fiscal concluiu pela procedência do pedido autuado e elaborou novas planilhas de apuração do débito, fls. 1223 a 1257, após discriminar as notas fiscais de aquisição de mercadorias do sujeito passivo, apurando a proporcionalidade.

Constatou que estão corretamente elaboradas e consoante previsão contida na Instrução Normativa nº 56/2007. Por isso, reconheço como devida a proporcionalidade de 57,8% das operações tributáveis do autuado apresentada na informação fiscal, o que permitiu a redução do valor do débito originalmente apurado de R\$ 53.982,48 para R\$ 31.219,20.

Verifico ainda que na elaboração do demonstrativo de débito de fl. 1256, apurada a base de cálculo das omissões, aplicou o autuante a alíquota interna deduzindo um crédito de 8%, previsto na legislação do ICMS, uma vez que o estabelecimento está inscrito no SIMBAHIA e apura imposto pelo regime simplificado.

Em síntese, a planilha de apuração mensal do imposto devido encontra-se na fl. 1256, onde consta, além da aplicação da proporcionalidade, o crédito presumido de 8%, por ser o contribuinte inscrito no regime simplificado de apuração do imposto, SIMBAHIA, em conformidade com o art. 408-S do RICMS-BA. Portanto, acato o demonstrativo de débito que, modifica o valor do Auto de Infração para R\$ 31.219,20.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 178891.1008/08-3 lavrado contra **SUPERMERCADO SANTA ROSA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 31.219,20**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR